



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.723888/2016-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.093 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA
Recorrente MARIA DE FATIMA LAZZARI DE FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

DEPENDENTES.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores referentes aos dependentes informados na declaração de ajuste anual somente será permitido se devidamente comprovada a condição de dependência para efeitos fiscais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou reconhecido o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável para a contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução por despesas médicas e dependentes.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 6.780,90, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura o fato de que a Recorrente não poderia ter utilizado como dedução do imposto de renda a pagar o valor por dependente e por falta de comprovação suplementar dos pagamentos de despesas médicas.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere à dedução do imposto referente à dependente e despesas médicas incorridas, nos termos que segue:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 12/09/2016, a Notificação de Lançamento de fls. 58 a 63, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, exercício 2013, ano-calendário 2012, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 6.780,90, multa de ofício, no valor de R\$ 5.085,67, e juros de mora, no valor de R\$ 2.609,96 (calculados até 09/2016).

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos, motivou o lançamento de ofício da:

- 1) Dedução indevida de dependentes, Leandro Cônsul Braga (nascido em 16/06/2004) e Kaue Cônsul da Silveira (nascido em 06/03/2006), no valor total de R\$ 3.949,44; e,*
- 2) Dedução indevida de despesa médica, no valor total de R\$ 20.708,38.*

O imposto suplementar, não litigioso, no valor de R\$ 543,05, foi transferido para o processo de número 10980-724.991/2016-52 para cobrança imediata (fls. 66 e 67), restando em litígio o imposto suplementar, no valor de R\$ 6.237,85.

Após análise dos autos, foi emitido Despacho Decisório de fls. 73 a 78, em 21/08/2017, concluindo a autoridade revisora em restabelecer a dedução como o dependente, Leandro Cônsul Braga, no valor de R\$ 1.974,72, e mantendo a glosa com o dependente Kaue Cônsul da Silveira, para o qual não foi apresentado Termo de Guarda. No tocante às despesas médicas, a glosa foi integralmente mantida.

Ao final, foi extinto o imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$ 543,04, restando o imposto suplementar litigioso, no valor de R\$ 5.694,81 (fl. 112).

Da Dedução de Despesa Médica:

Sobre a glosa das despesas médicas, necessário se faz transcrever a legislação que trata do assunto, na espécie, o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe:

(...)

Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Tais documentos devem ser fornecidos por estabelecimentos de saúde ou profissionais elencados no caput do art. 80 do RIR/1999, legalmente habilitados, e, mais, devem neles constar todos os requisitos estabelecidos também pelo citado art. 80, §1º - incisos II e III, anteriormente transcrito.

A contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA as seguintes despesas médicas:

(...)

A contribuinte anexou laudo médico que informa ser a contribuinte portadora de necessidades especiais, documento este já apresentado à fiscalização.

A autoridade revisora motivou a manutenção da glosa de despesa médica por não terem sido atendidos os requisitos legais e por não terem sido discriminados os beneficiários do plano de saúde.

Assim, da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 24 a 47), conclui-se que:

1) A manutenção da glosa declarada com Instituto Curitiba de Saúde, no valor total de R\$ 2.358,38, se deve ao fato de não ter sido apresentado documento, emitido pelo plano de saúde, que discrimine nos beneficiários. Este foi o motivo da glosa da despesa com plano de saúde e a contribuinte insiste em não apresentar o documento

solicitado. O Comprovante de Rendimentos de fl. 47 é insuficiente e não atende ao solicitado.

2) Os recibos emitidos pela fisioterapeuta Larissa de Freitas Cônsul, que somam, R\$ 12.000,00, também, não serão acatados, tendo em vista que falta o requisito legal da discriminação do endereço da prestação do serviço e, ainda, a profissional tem relação de parentesco com a contribuinte, o que justifica o rigor da análise e, ainda, a necessidade de comprovação adicional, tal como, a comprovação do efetivo pagamento do serviço prestado.

3) Os recibos relativos aos profissionais Suriê Bernardi, R\$ 2.560,00, João Guilherme Costa, R\$ 730,00, Janaine Ferreira, R\$ 460,00, e Ana Carolina Bender Moreira, no valor de R\$ 200,00, não discriminam o endereço da prestação do serviço, devendo ter a glosa mantida.

4) Os demais recibos apresentados relativos a Fundação Pro-Hansen, no valor de R\$ 150,00, Jonathan Thiago de Souza, R\$ 1.920,00, e Rafael Kiatkoski Cavalim, R\$ 330,00, serão acatados, tendo em vista que atendem aos requisitos previstos na legislação.

Concluindo, deverá ser mantida a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 18.308,38, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 2.400,00.

O imposto suplementar a ser extinto é R\$ 660,00 (R\$ 2.400,00 x 27,5%). Devendo permanecer em cobrança o valor de R\$ 5.034,81 (R\$ 5.694,81 - R\$ 660,00).

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 58 a 63.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para reduzir o crédito tributário ao valor de R\$ 5.034,81, mais multa e juros de mora.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Em data de 01/11/2017 foi apresentado o Manifesto de inconformidade, sendo que este foi parcialmente atendido.

As despesas médicas no valor de R\$ 20.708,38, foi inteiramente glosadas, alegando o fisco que apresentam quesitos de dedutibilidade, sendo que os recibos são inteiramente idôneos.

Portanto pede-se que os mesmos sejam acatados e devidamente deduzidos da DIRPF de 2013/2012.

Para tanto, estamos apresentando todas as cópias de recibos, os quais foram usados para dedutibilidade na Declaração de 2-13 ano Base 2012.

Com relação aos recibos emitidos pela fisioterapeuta, Larissa Freitas Consul no valor de R\$ 12.000,00, sendo o valor mensal de R\$ 1.000,00, o Fisco alega que a mesma tem vínculo familiar com a declarante.

A declarante é portadora de deficiência física, necessitando atendimento fisioterápico todo o mês, se a pessoa possui um parente que é fisioterapeuta, e que pode estar mais próxima do paciente, não se vê motivo para essas despesas serem glosadas.

Os demais recibos não representam valores elevados e da mesma maneira devem ser aceitos como despesas dedutíveis, assim como os outros.

Segue, anexo, cópias das despesas médicas do referido período.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A Autoridade Fiscal sustenta suas afirmações com base nas seguintes ocorrências apontadas:

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 3.949,44 deduzido indevidamente a título de dependentes, por falta de comprovação.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 20.708,38 deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

A decisão da DRJ manteve parcialmente o crédito tributário em razão da aceitação de comprovações parciais, que especifica no voto daquela primeira instância de julgamento administrativo, nos seguintes termos:

- a) Eximir o contribuinte do pagamento de R\$ 660,00, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2013, ano-calendário 2012, bem como dos acréscimos legais; e,*
- b) Exigir do contribuinte o pagamento de R\$ 5.034,81, referente ao IRPF – Suplementar, exercício 2013, ano-calendário 2012, sujeito a multa de ofício de 75%, passível de redução, e juros de mora calculados na data do efetivo recolhimento.*

DEPENDENTES

No que se refere aos dependentes informados como tal na Declaração de Ajuste Anual da Recorrente, um dos quais foi comprovado a sua dependência pelos documentos que constam das fls. 20/22 dos autos. Razão pela qual ouve a extinção do crédito tributário correspondente, conforme informado no processo, no valor de R\$ 543,04.

O outro dependente declarado, mas sem comprovação dessa condição, não foi objeto da contestação em sede de impugnação, tendo sido, portanto reconhecido o crédito tributário correspondente no valor de R\$ 543,05.

Isto posto, considera-se remanescente a glosa das despesas médicas lançadas no valor de R\$ 20.708,38, tendo sido reconhecida a comprovação pela decisão do Acórdão da DRJ no valor de R\$ 2.400,00, permanecendo o valor glosado de R\$ 18.308,38.

DESPESAS MÉDICAS

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC

de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Decreto nº 3.000/99

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

A exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributador na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução-tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante. Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, assim, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do

CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador-recebedor do valor da prestação de serviço.

No caso, há que se considerar a presunção de idoneidade da comprovação apresentada em obediência ao que dispõe a legislação. Mais ainda, em razão da ausência da apresentação, por parte do fisco, de indícios que coloquem em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados pela Recorrente. Não basta a simples desconfiança do agente público incumbido da auditoria para que se obrigue o contribuinte a apresentar prova suplementar se não há elementos desabonadores da boa fé de quem usa a documentação especificada na lei para o exercício do direito à dedução na apuração do resultado tributário da pessoa física.

Por juízo subjetivo ou simples desconfiança, sem sequer a indicação de indícios de inidoneidade da documentação, não pode a autoridade lançadora fazer exigências fora dos limites da lei. *O procedimento fiscal busca amparo no que dispõe o art. 73 e seu § 1º, do Decreto nº 3.000/99, para posicionar o ônus da prova unicamente no contribuinte, nos termos em que a seguir se descreve:*

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (grifei)

*§ 1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)*

A rigidez dos termos do art. 73 e § 1º está mais para o período em que foi concebido do que para os dias atuais. A origem do conteúdo do texto vem do período do Decreto-Lei acima, mais precisamente do ano de 1943, anterior, portanto, às quatro últimas Constituições do Brasil (1946, 1967, 1969 e 1988) e, muito distante do conceito atual de Direito do Contribuinte e do Estado de Direito. Além disso, mesmo na vigência do referido Decreto-Lei a austeridade do instrumento não era plena, visto que o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal lhe impunha limitações, no seguinte dizer: “Art. 79. Far-se-á o lançamento ex-offício: § 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores, com elemento seguro de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão.”.

O Novo Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada, porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. (grifei)

Traz reforço ainda o CPC para esse entendimento quando suaviza o posicionamento anterior que atribuía ao contribuinte, de forma quase que exclusiva, o ônus da prova, e inaugura a possibilidade das partes atuarem em prol de uma instrução colaborativa, a fim de oferecer ao julgador melhores subsídios para proferir a decisão, sem que se faça uso da regra do ônus da prova de forma unilateral. Este novo procedimento está explicitado no § 1º, do art. 373, da seguinte forma:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

A despesa médica no valor de R\$ 774,71 e a contribuição para o plano de saúde corporativo no valor de R\$ 1.583,67, estão justificados mediante comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte, ao pé do formulário, campo 7. Informações Complementares, fl. 86 dos autos, em quantitativos ínfimos para este tipo de despesas o permite afirmar se tratar de despesas própria da Recorrente. Razão pela qual se entende justificável e comprovada a despesa médicas e do plano de saúde pela informação de desconto em folha efetuada pelo IPMC – Instituto Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, no total de R\$ 2.358,38.

A despesa de fisioterapia se fundamenta automaticamente pelo Laudo Médico nº 18027, que relata em histórico a situação de dificuldade de movimentos da Recorrente que *“apresenta sequelas de artrogripose, desde o nascimento, o que causou alterações nos membros superiores e inferiores. Inclusive se movimenta apoiada em duas muletas e tem membros superiores assimétricos com punho valgo e sem movimento de flexão-extensão da mão e artrose de joelho esquerdo”*. Essa é a discriminação da condição física da Contribuinte segundo laudo médico.

Por evidente, uma pessoa nessas condições, e no correr da idade, tem absoluta necessidade de tratamento fisioterápico. Descabe qualquer glosa por motivo de parentesco entre a Paciente/Contribuinte e a profissional da especialidade de fisioterapia. É sabido também que nessa especialidade, em vários casos, há necessidade de atendimento no domicílio do tomador do serviço de fisioterapia, razão pela qual alguns fisioterapeutas não possuem endereço físico profissional, e não é por outro motivo que a fisioterapeuta que atendeu a Recorrente faz constar em seu recibo a expressão *“Fisioterapia Domiciliar”*, seguida do número de seu telefone.

Por essas razões considera-se comprovada a despesa de fisioterapia, em vista dos recibos apresentados ao Agente Fiscal e reapresentado em sede de Recurso Voluntário, no valor de R\$ 12.000,00.

As despesas médicas com recibos dos profissionais Suriê Bernardi, R\$ 2.560,00, João Guilherme Costa, R\$ 730,00, Janaine Ferreira, R\$ 460,00, e Ana Carolina Bender Moreira, no valor de R\$ 200,00, glosadas com a justificativa de que não discriminam o endereço da prestação do serviço, devem também ser consideradas compradas porque não há elementos que indiquem inidoneidade dos documentos.

Além disso, o disposto no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95 e inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99, lista elementos de identificação do emitente do recibo como o nome, CPF ou CNPJ de quem recebeu o valor dos honorários, sendo o endereço uma das informações, mas não a mais importante, porque de todos é a menos

permanente. As outras informações são de alguma forma imutáveis no tempo enquanto que o endereço de localização do profissional pode ser mudado até mesmo com facilidade/frequência. É de considerar também que o mesmo dispositivo legal permite que na falta do documento original a comprovação possa ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo de conhecimento geral que o cheque não traz o endereço do emitente, em qualquer caso, confirmação da secundarização da importância desta informação do emitente do recibo.

Assim, no que se refere ao endereço profissional do prestador do serviço, a formalidade deve ser suavizada e entendida de exigência relativa, somente sendo levada a efeito quando o documento apresentar indícios de inidoneidade, pelo que se observa da disposição legal.

Neste sentido, consideram-se comprovadas as despesas dos profissionais emitentes e fornecedores dos recibos listados por esse apontamento, no valor de R\$ 3.950,00.

Legítima a dedução a título de despesas médicas/odontológica do valor pago pelo contribuinte e comprovado mediante apresentação de recibos, pois tais documentos guardam ao mesmo tempo reconhecimento da prestação de serviços assim como também confirma o seu pagamento. Desnecessária qualquer outra informação firmada pelo profissional prestador do serviço porque aqueles comprovantes já cumprem a função legalmente exigida.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elementos probantes das despesas médicas devendo ser excluída a glosa no valor de R\$ 18.308,38, que era tudo quanto restava de despesas glosadas neste processo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO, para exclusão do crédito tributário no que se refere à glosa no valor de R\$ 18.308,38, mantendo-se a parte do crédito tributário no valor de R\$ 543,05, referente ao item não contestado.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho